

INTERESSADO: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
ASSUNTO: RECURSO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DA CÂMARA DE
EDUCAÇÃO SUPERIOR – CES
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO MUNIZ LOPES
PROCESSO Nº 157/2016

PARECER CEE/PE Nº 094 /2016 – PRESIDÊNCIA *APROVADO PELO PLENÁRIO EM 12/09/2016*

I – RELATÓRIO:

O Conselheiro Arthur Ribeiro de Senna Filho, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE/PE, integrante da Câmara de Educação Superior – CES, por meio de instrumento próprio, datado de 17/08/2016, protocolou perante o CEE/PE, em 22/08/2016, recurso regimental contra decisão da Câmara de Educação Superior – CES, anexando, para análise, a cópia do Parecer que apresentou nos autos do Processo nº 112/2016, o qual tem por interessada a Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, mantida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Motiva o recurso a insatisfação do Interessado com a decisão da Câmara de Educação Superior – CES, ocorrida em 15/08/2016, a qual decidiu, por maioria, não aprovar o parecer por ele apresentado nos autos do Processo nº 112/2016 – que indeferia o seu pleito –, bem como pelo fato de a CES não haver encaminhado o referido parecer, ainda que vencido, à apreciação do Pleno do CEE/PE, para final deliberação.

Assim, formula o seu recurso com três diferentes pleitos:

- a) Que seja conhecido e provido o recurso;
- b) Que seja modificada a decisão da Câmara de Educação Superior – CES, para aprovar o Parecer do Processo nº 112/2016, tão somente em nível da Câmara;
- c) Que seja remetido o Parecer ao Pleno, para apreciação e de decisão final, qualquer que seja esta, de modo que o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE/PE, por seu Pleno, ofereça manifestação final quanto ao Processo nº 112/2016.

Em 22/08/2016, o processo foi distribuído a este Conselheiro para que emitisse parecer, sendo que, na mesma data, após análise prévia do mesmo, solicitou e obteve o apensamento do processo nº 112/2016 ao presente processo – inicialmente, para análise não meritória –, bem como de cópias dos seguintes documentos:

- Cópia da ata da reunião ordinária da Câmara de Educação Superior – CES, ocorrida em 08/08/2016;
- Cópia da ata da reunião ordinária da Câmara de Educação Superior – CES, ocorrida em 15/08/2016;
- Cópia da Pauta da Reunião Plenária do dia 22/08/2016;
- Cópia da Pauta da Reunião Plenária do dia 29/08/2016.

É o relatório.

II – ANÁLISE:

DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

O Interessado é Conselheiro Titular do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE/PE e, nesta condição, foi designado Relator do Processo nº 112/2016 o qual tem por interessada a Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, mantida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. O referido processo foi protocolado em 14/06/2016 e tem por finalidade o referendo, pelo CEE/PE, do Regimento Interno da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães. A discussão e apreciação do Parecer elaborado pelo Relator, o qual não logrou ser aprovado, ocorreu em 15/08/2016.

Desta forma, sendo o Interessado o Relator do mencionado processo, bem como tendo ele participado da reunião em que ocorreu a decisão recorrida, a legitimidade e a tempestividade do presente recurso estão consagradas no art. 26 do Regimento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE/PE, que assim preconiza:

Art. 26. Das decisões das Câmaras e das Comissões poderá haver interposição de recurso ao Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão, por interessado ou qualquer de seus membros.

Parágrafo único. O Conselheiro será considerado intimado a partir da data de realização da reunião em que houve a decisão, se dela participou; ou, se ausente, da data de aprovação da ata da reunião em que houve a decisão.

Conheço, pois, do recurso, nele identificando a legitimidade ativa do recorrente, bem como a tempestividade da sua apresentação, vez que formulado nas condições legalmente estabelecidas no Regimento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE/PE.

DO MÉRITO

A irrisignação do Interessado está fundamentada em dois argumentos, os quais abordaremos separadamente, mas na ordem inversa à apresentada pelo Interessado. Um de procedimento o outro de mérito.

O primeiro argumento é o de que não poderia a Câmara de Educação Superior – CES decidir por não remeter ao Pleno do CEE/PE o parecer do Processo nº 112/2016 – ainda que não aprovado. Alega o Interessado que ao proceder desta forma a CES “impede que o Pleno tome conhecimento, participe e se responsabilize por decisão tão importante, qual seja, a de entender que instituição pública de educação, no exercício de sua autonomia, não alcançou mérito educacional, a ponto de ter o seu Regimento referendado”.

Por outro lado, afirma, também, que as “Câmaras e Comissões não podem impor a aparência de ser instância única e ou última do CEE/PE ... em desfavor do seu Pleno, que deverá arcar com o ônus de decisão que não tomou”.

Assiste razão ao Interessado. Cotejando as pautas das reuniões plenárias dos dias 22 e 29 de agosto de 2016 verificamos que, de fato, não foi remetido para a apreciação do Pleno o Parecer do Processo nº 112/2016. Enseja, desta forma, que a instância máxima deliberativa do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE/PE, conforme dispõe o art. 6º do seu Regimento, não aprecie a matéria objeto do citado processo.

Ademais, não há que se olvidar do que dispõe o art. 29 do Regimento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE/PE, *in verbis*:

Art. 29. As decisões das Câmaras e Comissões que não constituam inovação às decisões do Pleno são consideradas aprovadas por este, dispensando-se a sua apreciação, salvo se houver solicitação de Conselheiro ou interessado.

Parágrafo único. A solicitação implica o imediato encaminhamento da decisão ao Pleno, dispensada, portanto, a sua apreciação pela Câmara ou Comissão.

Tratando-se, pois, de matéria jamais submetida ao Pleno, a decisão da Câmara de Educação Superior haverá de ser, necessariamente, apreciada por aquela instância superior.

Assim, com fulcro na inteligência dos arts. 26 e 29 do Regimento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, ambos já transcritos, igualmente entendo pela procedência do pleito de remeter o parecer do Processo nº 112/2016 ao Pleno do CEE/PE para que naquela instância seja apreciado e decidido.

O segundo argumento apresentado pelo Interessado é o fato de que o seu Parecer, na análise meritória do seu conteúdo – o referendo do Regimento Interno da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães –, haver sido rejeitado pela maioria dos integrantes da Câmara de Educação Superior – CES, na reunião ocorrida em 15/08/2016, conforme pode se apreender da ata da reunião ordinária da Câmara de Educação Superior – CES, ocorrida em 15/08/2016:

Processo nº 112/2016 – Referendo do Regimento Interno da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães – ECPBG. Após fundamentação do processo o Conselheiro apresentou voto desfavorável ao Referendo do Regimento. Os conselheiros levantaram algumas questões para maior esclarecimento sobre o voto, sendo estas respondidas pelo relator. Após algumas discussões o Presidente colocou o parecer em votação, obtendo-se o seguinte resultado: dois votos favoráveis à aprovação para ida ao Pleno, dois votos contrários e uma abstenção. Devido ao empate e a discussão sobre a ida ou não do parecer para o Pleno, decidiu-se, com abstenção do Conselheiro Arthur Senna, por uma nova votação. O Presidente colocou o parecer em segunda votação, obtendo-se o seguinte resultado: dois votos favoráveis e três votos contrários, parecer não aprovado.

Não resta dúvida de que a Câmara de Educação Superior – CES decidiu pela não aprovação do parecer elaborado pelo Interessado, decisão esta revestida dos requisitos formais e materiais para tanto, notadamente as disposições dos §§ 4º a 7º do art. 6º do Regimento, além dos arts. 23 e 28 do mesmo diploma legal. Todavia, crê o Interessado existirem motivos mais que plausíveis para que o seu entendimento prevalecesse, nos termos do seu Parecer; ou seja, pela conclusão de que o Regimento Interno da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães não deveria ser referendado. Neste sentido, requer que seja modificada a decisão da Câmara de Educação Superior – CES, para aprovar o Parecer do Processo nº 112/2016, tão somente em nível da Câmara.

Cremos assistir razão ao Interessado, também quanto a este tópico argumentativo. Apesar de entendermos, como já demonstrado, pela necessária remessa do Processo nº 112/2016 ao Pleno do CEE/PE, para que naquela instância seja deliberado, em virtude do efeito devolutivo do presente recurso, adentraremos no mérito do mesmo. Salvo melhor juízo, são evidentes as lacunas existentes no Regimento apresentado. Sem fazer qualquer referência às questões didáticas e pedagógicas, o documento apresentado, tal como descrito por aquele relator, limita-se a descrever “um complexo

emaranhado técnico-burocrático, desprezados os aspectos educacionais, como seria pertinente, à vista da definição e das finalidades da Escola: afinal, a Escola de Contas é uma escola”.

Salienta o Interessado, ainda:

A título de exemplos, o Regimento não traz qualquer referência ou escolha eventuais a princípios éticos, pedagógicos e organizativos para a prestação de serviço público educacional; não cumpre o princípio de gestão democrática das instituições administradas pela iniciativa pública; não apresenta regime escolar (seleção de ingresso, seus meios e critérios; sistema ou possibilidades diversas de integralização de componentes curriculares; matrícula, vínculo e suspensão; sistema de avaliação de desempenho escolar; critérios de aprovação; atribuições do corpo docente, seus direitos, seus deveres; atribuições do corpo técnico-administrativo; regime disciplinar).

De fato, cotejando o Regimento Internoda Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, encontramos tão somente os seguintes títulos no documento: Das Disposições Preliminares; Da Organização da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães; Do Diretor; Do Coordenador; Da Gerência de Planejamento de Ações Educacionais, Desenvolvimento e Inovação; Da Gerência de Ações Educacionais Corporativas; Da Gerência Financeira; Da Gerência Administrativa; e Das Disposições Finais.

Por outro lado, analisando o Parecer CEE/PE nº 164/2012-CES, presente no Portal de Internet do CEE/PE, que credenciou a Escola de Contas Professor Barreto Guimarães, desde aquele momento já se percebe a ausência das informações que apontem para os valores ético-filosóficos e os princípios norteadores da proposta político-pedagógica da instituição.

Assim, acaso inacolhida a argumentação quanto à necessária remessa ao Pleno do CEE/PE, o qual formará o seu convencimento de maneira autônoma e definitiva, em virtude do efeito devolutivo do recurso apresentado, com base no art. 26 do Regimento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE/PE, já transcrito acima, entendo procedente o pedido de que seja modificada a decisão da Câmara de Educação Superior – CES, para, desta forma, aprovar o Parecer do Processo nº 112/2016, exclusivamente e inicialmente em nível da CES, por não referendar o Regimento Interno da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães.

III – VOTO:

Pelo exposto e analisado, somos de parecer e voto nos seguintes termos:

- a) Pelo conhecimento do presente recurso, vez que presentes os requisitos de legitimidade e tempestividade;
- b) Pela procedência do pleito de remeter o parecer do Processo nº 112/2016 ao Pleno do CEE/PE para que naquela instância seja apreciado e decidido em última instância;
- c) Pela procedência do pedido de que seja modificada a decisão da Câmara de Educação Superior – CES, para, desta forma, aprovar o Parecer do Processo nº 112/2016, exclusivamente e inicialmente em nível da CES.

É o voto.

Dê-se ciência ao Interessado e à Presidência da Câmara de Educação Superior – CES.

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 12 de setembro de 2016.

Ricardo Chaves Lima
Presidente